

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e94vyxwy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/02/2021 Projeto de lei nº 115/2021 Protocolo nº 1320/2021 Processo nº 176/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Concede prioridade às pessoas com Vitiligo e/ou Psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida prioridade às pessoas com Vitiligo e/ou Psoríase na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, no âmbito do Estado de Mato Grosso, respeitado o protocolo de classificação de risco.

Parágrafo único. A prioridade explicitada no "*caput*" deve ser compartilhada com outras previstas em lei, tais como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos prioritários.

Art. 2º A pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º O estabelecimento de saúde privado que descumprir o instituído nesta Lei deve se submeter à multa, que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao porte do estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), o vitiligo caracteriza-se por ser uma doença relacionada à perda da coloração da pele. Embora sua fisiopatogenia ainda não esteja totalmente elucidada, a enfermidade desenvolve-se devido à ausência ou diminuição de melanócitos, ocasionando manchas hipocrômicas na pele das pessoas acometidas.

Apesar da doença não ser contagiosa, tampouco ocasionar maiores repercussões à saúde física dos pacientes, a doença afeta o lado biopsicossocial dos acometidos, com prejuízos à autoestima e aos relacionamentos pessoais, familiares e profissionais.

A psoríase, por sua vez, pode ser definida como uma doença dermatológica cíclica, propiciada por desregulação na resposta imune do organismo. Estudos relacionam psoríase relacionada à artrite psoriática, doenças cardiometabólicas, doenças gastrointestinais, diversos tipos de cânceres e distúrbios do humor.

Assim como o vitiligo, a psoríase, muitas vezes, requer tratamento especializado junto aos dermatologistas para melhor controle do quadro da doença. No mesmo sentido, emerge a importância do tratamento psicoterápico, uma vez que a doença afeta a autoestima das pessoas acometidas.

Ciente dessas questões relacionadas a ambas patologias, propõe-se o presente Projeto de Lei Ordinária, com vistas a garantir atendimento prioritário para tais doenças quanto à marcação de consultas dermatológicas e tratamento psicoterápico, medidas estas que se traduzem em melhor rastreio, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição encontra-se inserida na competência material comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88). Ademais, a proposição visa, tão somente, resguardar o direito à saúde da população, dirigindo-se tanto a iniciativa privada quanto ao setor público.

A medida ora proposta não interfere na competência do governador para exercer a direção superior da administração pública estadual. Isso porque as ações a serem concretamente adotadas para consecução do fim previsto em lei (prioridade na marcação de consultas dermatológicas e tratamento psicológico) continuarão a cargo do Poder Executivo, mediante juízo administrativo.

A proposição, portanto, não representa violação ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Nesse aspecto, válido ressaltar que, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no taxativo rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2021

Eduardo Botelho
Deputado Estadual